

Diário do Legislativo de 20/12/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves* - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

*Afastado do exercício do mandato, por investidura no cargo de Secretário de Estado.

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 335ª Reunião Ordinária

1.2 - 28ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

1.3 - 29ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

1.4 - 33ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

1.5 - 34ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 335ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 18/12/97

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Maria Olívia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Durval Ângelo; aprovação da ata - Questões de ordem; chamada de recomposição de "quorum"; existência de número regimental para continuação dos trabalhos - Correspondência: Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.581 a 1.586/97 - Requerimentos nºs 2.447 a 2.452/97 - Requerimentos dos Deputados Durval Ângelo e outros, Paulo Pettersen, Anderson Aداuto (2) e Geraldo Santanna - Comunicações: Comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Política Agropecuária e de Educação e do Deputado Ailton Vilela - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Antônio Júlio e Jorge Eduardo de Oliveira; questão de ordem; chamada de recomposição de "quorum"; existência de número regimental para continuação dos trabalhos; discursos dos Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Paulo Piau, Sebastião Navarro Vieira e Anderson Aداuto; questões de ordem; chamada de recomposição de "quorum"; existência de número regimental para continuação dos trabalhos - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 49/97 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Geraldo Santanna, Paulo Pettersen, Durval Ângelo e outros e Anderson Aداuto; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.452/97; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Questões de ordem - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Anderson Aداuto;

discursos dos Deputados Anderson Aduato e Durval Ângelo; rejeição; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; renovação da votação do requerimento; rejeição - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.150/97; requerimento do Deputado Arnaldo Penna; deferimento; votação do Substitutivo nº 4, salvo emendas e destaque; aprovação; votação do art. 5º; discursos dos Deputados Arnaldo Penna, João Batista de Oliveira e Paulo Pettersen; aprovação; votação das Emendas nºs 2 a 4 e 6; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 a 3, do projeto original e das Emendas nºs 1 a 5 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.550/97; apresentação das Emendas nºs 1 a 4; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.137/97; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Ivo José, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Para discuti-la, com a palavra, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, eu só gostaria de obter uma informação: se consta na ata que nós fomos autores de um dos requerimentos de convocação do Secretário da Fazenda hoje, na parte da manhã, aqui, na Assembléia.

O Sr. Presidente - A Presidência passa a palavra ao 2º-Secretário, Deputado Ivo José, para que ele preste esclarecimentos.

O Sr. Secretário (Deputado Ivo José) - Consta que foi lido, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Consta que foi lido pelo Sr. Secretário. Em discussão, a ata. Não havendo retificação a ser feita nem outros oradores para discutir a ata, dou-a por aprovada.

Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Não há número regimental. Solicito o encerramento, de plano, da reunião.

O Deputado Miguel Martini - Pela ordem, entendo que haja Deputados fora do Plenário, mas que estão presentes. Solicito a recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra o Sr. Secretário para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 41 Deputados. Portanto, há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

Correspondência

- O Deputado Rêmoló Aloise, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, encaminhando mensagem desta Câmara em comemoração aos seus 50 anos de reabertura.

Do Sr. Elmo Pahl, Superintendente Estadual do Banco do Brasil, encaminhando informações sobre as operações de crédito contratadas no Estado no período de 21/7/97 a 7/11/97 e o levantamento relativo ao PRONAF - RURAL RÁPIDO. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Jorge Henrique Schmidt, Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda, em atenção a requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, prestando esclarecimentos sobre a cobrança de ICMS nas remessas de produtos para outros Estados. (- Anexa-se ao Requerimento nº 2.245/97.)

Do Sr. Arnaldo Lemos Figueiredo, Delegado Federal de Agricultura em Minas Gerais, encaminhando cópia do extrato de convênio firmado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Colégio Brasileiro de Reprodução Animal - CBRA - Horizonte - MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Joubert Coelho Pereira, Presidente da Associação República Livre do Artesão Feiras da Liberdade - ARLA -, encaminhando documentos diversos, relativos a denúncias feitas

contra o Governador do Estado e o Secretário da Cultura. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

TELEGRAMA

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, comunicando o recebimento do Ofício nº 2.761/97 e informando que o assunto foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.581/97

Estabelece normas para a declaração de utilidade pública estadual de sociedades e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública estadual, provados os seguintes requisitos:

- I - que adquiriram personalidade jurídica;
- II - que estão em funcionamento há mais de 2 anos;
- III - que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV - que os diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único - A declaração de cumprimento das exigências dos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara, Delegado de Polícia ou seus substitutos legais da comarca em que a entidade for sediada.

Art. 2º - Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 3º - Será cassada pela Assembléia Legislativa a declaração de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
- II - deixar de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único - O processo de cassação terá início mediante representação documentada do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.373, de 13 de maio de 1965; 5.830, de 7 de dezembro de 1971; 12.240, de 6 de julho de 1996, e 6.141, de 13 de maio de 1973.

Sala de Reuniões, 4 de dezembro de 1997.

Antônio Júlio

Justificação: A proposição em tela objetiva estabelecer critérios bem definidos para que uma entidade seja declarada de utilidade pública estadual. A Lei nº 3.373, de 15/5/65, a primeira a estabelecer critérios a respeito, teve seu art. 1º modificado respectivamente pelas Leis nºs 5.830, de 7/12/71, e 12.240, de 6/7/96. Assim, entendemos ser necessária uma sistematização, disciplinando a matéria por meio de um ordenamento que especificamente trate dos requisitos relacionados à declaração de utilidade pública. Cabe salientar que a expressão "tornando-se aptas para receber subvenções", contida na Lei nº 12.240, de 6/7/96, vem gerando interpretações divergentes. A partir da nova redação ora proposta, ter-se-á uma legislação relativa somente aos requisitos para a declaração de utilidade pública, deixando a questão da liberação de subvenções para a legislação pertinente.

Ante o exposto, confiamos no apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.582/97

Declara de utilidade pública a Associação Artística e Cultural Coro Municipal Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Artística e Cultural Coro Municipal Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 1997.

Sebastião Helvécio

Justificação: A referida Associação é uma sociedade civil sem fins lucrativos, tem por finalidade a promoção e a difusão da arte e da cultura, mediante o estímulo à prática do canto coral.

Fundado em junho de 1995, o Coro Municipal Juiz de Fora vem desenvolvendo um trabalho cultural; realiza apresentações, buscando a integração sociocultural da comunidade. É hoje um dos principais grupos culturais mineiros: representa a cidade nos principais encontros de corais realizados no País e no exterior e organiza anualmente o Festival Internacional de Coros.

A Associação é registrada em cartório e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que nada recebem pelas funções que exercem.

Dessa forma, entendendo ser de grande relevância o trabalho desenvolvido pela entidade, solicito o apoio de meus pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.583/97

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais São Geraldo - OSGE -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais São Geraldo - OSGE -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Péricles Ferreira

Justificação: A instituição Obras Sociais São Geraldo - OSGE -, fundada em 1987, foi constituída com vistas a melhorar o nível de vida do menor carente, da família e da comunidade em geral. No desempenho desse honroso trabalho, desenvolve atividades que buscam combater a fome e a pobreza e presta diversos serviços gratuitamente.

As iniciativas empreendidas pela entidade revestem-se de grande alcance social, uma vez que promovem o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo necessitado.

Além do exposto, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, o que legaliza e reforça a postulação contida neste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.584/97

Cria a Campanha Estadual de Prevenção de Acidente Doméstico.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Campanha Estadual de Prevenção de Acidente Doméstico.

Parágrafo único - É considerado acidente, nos termos desta lei, aquele ocorrido no ambiente doméstico e que cause lesão provocada pelos seguintes agentes:

I - líquido quente;

II - fiação elétrica;

III - fogo;

IV - fogo de artifício;

V - substância inflamável e tóxica;

VI - corpo estranho;

VII - medicamento e outros.

Art. 2º - A Campanha Estadual de Prevenção de Acidente Doméstico tem como objetivo reduzir o número de acidentes domésticos e sua gravidade, por meio da divulgação dos principais fatores causadores e dos primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar os danos.

Art. 3º - O Estado promoverá a Campanha a que se refere o art. 1º, anualmente, por um período não inferior a 3 (três) meses.

Parágrafo único - A realização da Campanha se dará em órgãos públicos estaduais, prioritariamente nas escolas, nos hospitais e nos centros de saúde.

Art. 4º - A divulgação da Campanha Estadual de Prevenção de Acidente Doméstico será feita por meio de:

I - propaganda nas emissoras de rádio e televisão;

II - palestras;

III - produção de material audiovisual;

IV - cartazes e folhetos educativos.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Campanha Estadual de Prevenção de Acidente Doméstico, realizada anualmente, poderá reduzir de modo significativo a ocorrência desses acidentes.

Devemos salientar ainda que a prevenção deve ser incentivada na defesa da saúde, não só em virtude de gerar despesas muito inferiores às de qualquer tratamento de cura, mas também porque evita em grande parte o sofrimento humano.

Recomendações básicas sobre o correto acondicionamento de medicamentos e substâncias químicas e cuidados que devem ser tomados com substâncias inflamáveis e em locais especiais são algumas das instruções de prevenção, que poderão ser divulgadas das mais diversas maneiras, orientando a população e produzindo um resultado eficiente, com um custo significativamente mais baixo.

Além de prevenir as situações de risco geradoras de acidentes, a Campanha buscará também orientar sobre os primeiros procedimentos a serem adotados para que o dano seja o menor possível.

Essa experiência já foi realizada em outros Estados e até em outros países com um sucesso considerável, o que nos leva a acreditar que o mesmo poderá ocorrer em Minas Gerais, com a realização dessa Campanha ao longo dos anos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.585/97

Dispõe sobre o fornecimento de água e energia elétrica destinadas a unidades residenciais cujos responsáveis estejam desempregados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecimento de água e energia elétrica destinadas a unidades residenciais cujos responsáveis estejam desempregados somente será suspenso após 6 (seis) meses de atraso no pagamento.

§ 1º - O benefício a que se refere este artigo somente se aplica aos trabalhadores que não dispõem de nenhuma remuneração assalariada, devidamente comprovada, assim como aos demais moradores que integram a renda do grupo familiar.

§ 2º - Na composição da renda do grupo familiar, consideram-se responsáveis os cônjuges e os filhos maiores de 18 (dezoito) anos que residam no mesmo imóvel.

Art. 2º - Findo o prazo estabelecido no art. 1º, o benefício cessará, mediante o parcelamento da dívida em atraso, a ser negociada com as empresas concessionárias.

§ 1º - Os consumidores beneficiados ficam isentos do pagamento de juros e de multas por atraso.

§ 2º - A não-quitação das parcelas vencidas, relativas aos débitos suspensos, nas datas previstas pelas empresas concessionárias implicará a cobrança de multas por atraso e de juros, de forma não retroativa.

Art. 3º - O requerimento para a obtenção do benefício será encaminhado ao órgão responsável pelo serviço público e nele devem constar:

I - declaração do usuário, indicando todos os responsáveis pela composição da renda do grupo familiar;

II - carteira de trabalho dos responsáveis, comprovando o rompimento da relação de emprego em período não superior a 6 (seis) meses contados da data do requerimento;

III - comprovantes de pagamento das contas relativas ao trimestre imediatamente anterior.

Art. 4º - O usuário que tenha usufruído do benefício previsto nesta lei poderá requerer apenas um único novo benefício, após o prazo mínimo de 2 (dois) anos contados a partir da data do primeiro requerimento.

Art. 5º - O Estado repassará às empresas responsáveis pelos benefícios mencionados nesta lei os recursos financeiros necessários para que sejam cobertos os custos dela decorrentes.

Parágrafo único - Será consignada, no orçamento previsto para o ano de 1999, dotação suficiente para a concretização do programa estabelecido.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 1997.

Bené Guedes

Justificação: O País vive uma das maiores crises de desemprego, e a legislação não pode ignorar a situação dos desempregados de nosso Estado.

Esta proposição tem caráter emergencial e procura afastar qualquer desvio de ordem meramente assistencial. São beneficiados os grupos familiares em que a perda do emprego tenha sido um fato recente, afastando, assim, a hipótese do favorecimento a pessoas dotadas de pouca ou nenhuma propensão ao trabalho.

Não se concede a isenção do pagamento; a suspensão proposta permite, apenas, que as famílias tenham um pequeno alívio em suas despesas, uma vez que, por motivos alheios à sua vontade, não podem, temporariamente, pagar serviços essenciais, como água e energia elétrica.

Assim sendo, nada impede que esta proposição venha a ser aprovada nesta Casa, que sempre se mostrou atenta aos problemas e às dificuldades dos desfavorecidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.586/97

Declara de utilidade pública a Creche Vovô Jayme de Pinho, com sede no Município de Pirapetinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Vovô Jayme de Pinho, com sede no Município de Pirapetinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 1997.

Bené Guedes

Justificação: A Creche Vovô Jayme de Pinho é uma sociedade civil sem fins lucrativos que presta total assistência às crianças de até 6 anos de idade, especialmente as crianças carentes da comunidade local.

Além disso, cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.447/97, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do BEMGE com vistas à prorrogação do prazo de vencimento dos financiamentos de securitização dos produtos rurais do Município de Centralina. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.448/97, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à prestação de informações sobre os contratos administrativos firmados entre esse órgão e a FHEMIG, a FUNED e a HEMOMINAS. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.449/97, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Segurança Pública com vistas à abertura dos arquivos secretos do DOPS em Minas Gerais.

Nº 2.450/97, do Deputado Glycon Terra Pinto, solicitando se manifestem ao Embaixador e aos Cônsules do Chile no Brasil votos de repúdio devido ao mau tratamento que brasileiros estão recebendo naquele país. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.451/97, do Deputado José Bonifácio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que informe se a fiscalização de contribuintes do ICMS irá ocorrer em outros municípios do mesmo porte de Barbacena. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.452/97, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas à suspensão do fechamento do ensino médio na Escola Estadual Professor José Saint'Clair de Magalhães Alves, no Município de Juiz de Fora. (- À Comissão de Educação.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Durval Ângelo e outros, Paulo Pettersen, Anderson Aduino (2) e Geraldo Santanna.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Política Agropecuária e de Educação e do Deputado Ailton Vilela.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Antônio Júlio e Jorge Eduardo de Oliveira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Anderson Aauto - Sr. Presidente, pela ordem, sinceramente, não gostaria de atrapalhar o pronunciamento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, mas gostaria de solicitar o encerramento da reunião, de plano, porque não temos praticamente nenhum Deputado em Plenário. Portanto, Sr. Presidente, gostaria de solicitar que se encerrasse 'de plano' a reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência, tendo em vista a existência de matérias importantes na pauta, vai determinar a recomposição do "quorum". Com a palavra, a Sra. Secretária, para proceder à chamada dos Deputados.

A Sra. Secretária (Deputada Elbe Brandão) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 40 Deputados. Há "quorum" para o prosseguimento dos nossos trabalhos.

- Os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Paulo Piau, Sebastião Navarro Vieira e Anderson Aauto proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Anderson Aauto - Sr. Presidente, solicito o encerramento, de plano, da reunião em razão de haver tão poucos parlamentares presentes.

O Deputado Péricles Ferreira - Sra. Presidente, solicitaríamos a recomposição do "quorum".

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado José Maria Barros) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Responderam à chamada 49 Deputados. Há "quorum" para continuação dos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que designou Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50/97, do Deputado Dilzon Melo e outros (- A designação feita e anunciada pelo Sr. Presidente foi publicada na edição de 18/12/97.).

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 49/97, do Deputado Ermano Batista e outros, que acrescenta a alínea "e" ao inciso III do art. 36 da Constituição do Estado. Pelo PSDB: efetivo - Deputado José Maria Barros; suplente - Deputado Arnaldo Penna; pelo PFL: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira - suplente; Deputado Sebastião Costa; pelo PMDB: efetivo - Deputado José Henrique; suplente - Deputado Paulo Pettersen; pelo PTB: efetivo - Deputado Olinto Godinho; suplente - Deputado Ambrósio Pinto; pelo PPB: efetivo - Deputado Glycon Terra Pinto; suplente - Deputado Antônio Genaro. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas hoje pela Comissão de Meio Ambiente - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.342/97, da Comissão de Fiscalização Financeira; pela Comissão de Política Agropecuária - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.433/97, do Deputado Roberto Amaral; pela Comissão de Educação - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.428/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, e do Requerimento nº 2.435/97, do Deputado Antônio Andrade (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Geraldo Santanna, com fundamento no art. 232, inciso VIII, do Regimento Interno, solicitando a retirada de todas as emendas de sua autoria, de nºs 18 a 40, ao Projeto de Lei nº 1.549/97, que dispõe sobre a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos devidos pelos serviços extrajudiciais e dá outras providências. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Paulo Pettersen, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.477/97, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Novo Cruzeiro, seja encaminhado à comissão seguinte, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c com o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial, a ser marcada em setembro ou outubro de 1998, com o fim de homenagear os 50 anos de atividade do Lar dos Meninos Dom Orião. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Requerimento do Deputado Anderson Aauto, solicitando, de acordo com o art. 141, parágrafo único, do Regimento Interno, seja incluído na ordem do dia, para apreciação deste Plenário, o Projeto de Lei nº 1.426/97, uma vez que ele já foi apreciado pela Comissão de Fiscalização Financeira. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o parágrafo único do art. 141, do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.452/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Gerais. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado.

O Deputado Durval Ângelo - Verificação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 39 Deputados; votaram "não" 2 Deputados, e houve 1 voto em branco. No total, foram 42 votos. Está, portanto, ratificada a aprovação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.452/97. À sanção.

Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, como V. Exa. pôde verificar, conforme os assistentes e os membros da imprensa também verificaram, mais de dez Deputados entraram no Plenário após a solicitação da verificação de votação. Eu queria saber qual é o procedimento da Presidência desta Casa quanto a essa questão.

O Sr. Presidente - A Presidência respeita e considera o resultado do painel.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, o Regimento é claro. Após a solicitação de verificação, ela vai atestar os Deputados que estavam presentes no processo.

O Sr. Presidente - Pois é. Os 42 Deputados se encontravam presentes.

O Deputado Durval Ângelo - Então, eu gostaria que se registrasse o protesto deste Deputado, porque isso é um arbítrio.

O Sr. Presidente - Registrem-se as palavras do Deputado Durval Ângelo.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Anderson Aduino, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.572/97 seja também apreciado pela Comissão de Administração Pública.

- Os Deputados Anderson Aduino e Durval Ângelo, encaminhando a votação do mencionado requerimento, proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, solicito verificação de votação, de acordo com os arts. 265 e 266.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita aos Deputados que tomem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votou "sim" 1 Deputado. Votaram "não" 34 Deputados. Não houve "quorum" para votação. A Presidência anula a votação e vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Rejeitado. Arquite-se.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Solicito a suspensão da reunião por 5 minutos, para entendimentos.

O Sr. Presidente - É regimental.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência suspende a reunião por 5 minutos, para entendimentos sobre a matéria constante na pauta. Estão suspensos os trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os trabalhos.

2ª Fase

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião o Projeto de Lei nº 1.317/97, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, e que faz retirar da pauta os Projetos de Lei nºs 1.548, 1.549 e 1.499/97, por não estarem preenchidos os pressupostos processuais para a sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para votação de proposta de emenda à Constituição e vai deixar de fazer a votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/97, do Deputado Durval Ângelo, passando à matéria seguinte.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.150/97, do Deputado João Batista de Oliveira, que dá nova redação ao art. 36 da Lei nº 12.427, de 27/12/96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado, no âmbito da justiça estadual de 1º e 2º graus. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opinou pela rejeição do Substitutivo nº 3, ficando, assim, prejudicada a Emenda nº 5, pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4 e 6 e pela aprovação do Substitutivo nº 4, que apresentou. Vem à Mesa requerimento do Deputado Arnaldo Penna, solicitando votação destacada do art. 5º do Substitutivo nº 4. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o Substitutivo nº 4, que recebeu parecer pela aprovação, salvo emendas e destaque. Os Deputados

que o aprovam permaneçam como se encontram (- Pausa.) Aprovado. Em votação, o art. 5º, que foi destacado.

- Os Deputados Arnaldo Penna, João Batista de Oliveira e Paulo Pettersen, encaminhando a votação do destaque, proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o art. 5º, destacado. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado o art. 5º. Em votação, as Emendas nºs 2 a 4 e 6, que receberam parecer pela rejeição. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Rejeitadas.

O Deputado Durval Ângelo - Verificação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido de verificação. A Presidência solicita aos Deputados que tomem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votou "sim" 1 Deputado, votou em branco 1 Deputado e votaram "não" 36 Deputados, perfazendo 38; com a presença do Presidente, 39 Deputados. Está ratificada a rejeição das Emendas nºs 2 a 4 e 6. Com a aprovação do Substitutivo nº4, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 a 3, o projeto original e as Emendas nºs 1 e 5. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.150/97 na forma do Substitutivo nº 4. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº1.550/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre a COPASA-MG e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº1, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.550/97

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 2º - O produto da alienação de que trata o parágrafo anterior reverterá ao Tesouro do Estado e terá apenas 10% (dez por cento) destinados ao pagamento da dívida pública flutuante ou fundada, sendo o restante aplicado na execução de programas previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental.".

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 1997.

Gilmar Machado

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

Art. - Os recursos do FAE, utilizados na integralização do capital social da COPASA, serão gerenciados por um conselho a ser composto com representantes do poder público estadual, dos municípios e da sociedade civil.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 1997.

Gilmar Machado

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar e integralizar o capital social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Minas Gerais - FAE-MG -, subconta do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 1997.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Os 50% restantes dos recursos do FESB (subconta FAE) serão mantidos nas atuais condições, sob a gestão do BDMG, visando à preservação do único mecanismo existente para a consecução de obras de saneamento básico, função precípua do Estado, para atendimento dos municípios, sobretudo daqueles de baixa renda "per capita", onde a carência de saneamento básico é latente e que, por diversas razões, não participam do sistema COPASA.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O § 2º do art. 4º da Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -

§ 2º - O produto de alienação referida no parágrafo anterior será obrigatoriamente reinvertido pelo Estado na construção de sistemas de saneamento básico.'".

Sala das Reuniões, de de 1997.

Adelmo Carneiro Leão

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 1 e 2, do Deputado Gilmar Machado; a Emenda nº 3, do Deputado Ronaldo Vasconcelos; e a Emenda nº 4, do Deputado Adelmo Carneiro Leão. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.137/97, do Deputado José Bonifácio, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.459, de 13/1/1997, que dispõe sobre o prosseguimento de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão por servidor afastado nas condições que menciona. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.137/97 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que já não há "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, de amanhã, dia 19, dos dias 20, 21 e 22, às 9, às 14 e às 20 horas, e de 3ª feira, dia 23, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação. Convoca, ainda, para a ordinária do dia 23, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às onze horas do dia três de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente; Elmo Braz, 1º-Secretário; Ivo José, 2º-Secretário; Dilzon Melo, 4º-Secretário, e Maria Olívia, 5ª-Secretária. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide definir critérios para ocupação do espaço físico do Edifício Tiradentes e acrescentar duas unidades ao quantitativo previsto na Decisão de 25/8/94. Em seguida, o Presidente procede à distribuição das matérias aos relatores, cabendo ao Deputado Francisco Ramalho processo contendo o termo aditivo para alteração do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Preview Produções Ltda., tendo como objeto o assessoramento e a supervisão dos serviços de produção e direção de programas televisivos sobre as atividades do Poder Legislativo; processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Revetour Turismo Ltda., tendo como objeto o fornecimento de passagens aéreas; e o Requerimento nº 2.407/97, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; ao Deputado Geraldo Rezende, processo contendo o termo aditivo para prorrogação extraordinária do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda., tendo como objeto o fornecimento de água mineral; processo contendo o termo aditivo para prorrogação do convênio celebrado entre esta Assembléia e a Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica do painel eletrônico; processo contendo solicitação de revogação de item do Convite nº 136/97, referente à contratação de serviços de engenharia para construção das instalações do Centro de Apoio Audiovisual; e o Requerimento nº 2.402/97, da Comissão de Direitos Humanos; ao Deputado Elmo Braz, processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia e a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Espinhaço - AMME -, tendo como objeto a promoção de curso de aprimoramento profissional de servidores e membros das Câmaras Municipais e Prefeituras; e processo referente à Tomada de Preços nº 3/97, destinada à aquisição de dois veículos automotores (ambulâncias), solicitados pela Gerência de Serviços Gerais; ao Deputado Ivo José, processo contendo o balancete e os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNDHAB, relativos ao mês de novembro de 1997; e processo contendo proposta de diretrizes para administração e utilização do correio eletrônico desta Assembléia, conforme estudos realizados pela Assessoria de Planejamento Estratégico e Área de Sistemas e Informação; ao Deputado Dilzon Melo, processo oriundo do Convite nº 120/97, destinado à locação, pelo período de 12 meses, de 8 aparelhos de bip, alfanuméricos, para atendimento de diversos setores da Casa. Prosseguindo com os trabalhos, passa-se à parte da reunião reservada à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado Francisco Ramalho manifesta-se sobre as matérias a ele distribuídas, quais sejam: processo contendo o termo aditivo para alteração do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Preview Produções Ltda., tendo como objeto o assessoramento e a supervisão dos serviços de produção e direção de programas televisivos sobre as atividades do Poder Legislativo - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Revetour Turismo Ltda., tendo como objeto o fornecimento de passagens aéreas - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, determinando à Diretoria-Geral a adoção das providências para abertura imediata de procedimento licitatório para nova contratação, não devendo a vigência do atual contrato ultrapassar a data de início do futuro ajuste previsto para a primeira quinzena de fevereiro de 1998 - aprovado; e o Requerimento nº 2.407/97, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial - parecer pela aprovação - aprovado. Logo após, o Deputado Geraldo Rezende apresenta os pareceres que emitiu sobre os seguintes processos: processo contendo o termo aditivo para prorrogação extraordinária do contrato celebrado entre esta Assembléia e a Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda., tendo como objeto o fornecimento de água mineral - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo contendo o termo aditivo para prorrogação do convênio celebrado entre esta Assembléia e a Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica do painel eletrônico - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo contendo solicitação de revogação de item do Convite nº 136/97, referente à contratação de serviços de engenharia para construção das instalações do Centro de Apoio Audiovisual - parecer favorável à revogação do item 5.4 da planilha referencial de quantitativo, Anexo II, do Convite nº 136/97, com base no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993 - aprovado; e o Requerimento nº 2.402/97, da Comissão de Direitos Humanos - parecer pela aprovação com a Emenda nº 1 - aprovado. Também faz uso da palavra o Deputado Elmo Braz, para apresentar os pareceres que emitiu sobre as seguintes matérias: processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia e a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Espinhaço - AMME -, tendo como objeto a promoção de curso de aprimoramento profissional de servidores e membros das Câmaras Municipais e Prefeituras - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo referente à Tomada de Preços nº 3/97, destinada à aquisição de dois veículos automotores (ambulâncias), solicitados pela Gerência de Serviços Gerais - parecer favorável à homologação do resultado, autorizando a respectiva despesa em favor da empresa Inova Veículos Ltda., vencedora do certame - aprovado. Ato contínuo, o Deputado Ivo José passa a relatar o processo contendo o balancete e os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNDHAB, relativos ao mês de novembro de 1997 - parecer favorável, nos termos da Resolução nº 5.119, de 13/7/92 - aprovado. Ainda nesta parte da reunião, o Deputado Dilzon Melo apresenta o parecer que emitiu sobre o processo oriundo do Convite nº 120/97, destinado à locação, pelo período de 12 meses, de 8 aparelhos de bip, alfanuméricos, para atendimento de diversos setores da Casa - parecer favorável à homologação do resultado, autorizando a respectiva despesa em favor da empresa Teatlas Engenharia e Comércio Ltda., vencedora do certame - aprovado. A seguir, são aprovados atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações da Mesa nºs. 1.417, 1.425 e 1.450, de 1997. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: exonerando Ranniery Alves Rodrigues do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Chefe de gabinete, com exercício no gabinete da Liderança da Minoria; nomeando Regina Coeli de Oliveira Fazzi para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Chefe de gabinete, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria; exonerando Eliete José Veloso do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança da Minoria; exonerando Jerusa Pereira Cardoso do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança da Minoria; nomeando Nicolau Coimbra Campedelini para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Marco Régis, Vice-Líder do Bloco Liberal; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 1º/12/97, a servidora Luzia Miguel Cavalcante Lima, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 18/11/97, a servidora Maria Emília Simões, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução, do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia.

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às onze horas do dia dez de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Presidente; Cleuber Carneiro, 1º-Vice-Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente; Elmo Braz, 1º-Secretário; Ivo José, 2º-Secretário; Dilzon Melo, 4º-Secretário, e Maria Olívia, 5ª-Secretária. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Iniciada a reunião, a Mesa da Assembléia, no uso de suas atribuições, aprova o Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução nº 1.533/97, que dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto para o exercício de 1998, tendo sido relator da matéria o Deputado Dilzon Melo. Isso posto, são tomadas as seguintes decisões: autorizar o adiantamento de guia à Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais -

ASLEMG - e definir critérios de apuração de frequência dos servidores da área parlamentar. Em seguida, a Mesa aprova as solicitações apresentadas pelos Deputados Elmo Braz e Romeu Queiroz de liberação de recursos de subvenção social, respectivamente, ao Centro Assistencial Descobertense e à Associação de Motociclismo do Norte de Minas. Ainda nesta parte da reunião, a Mesa determina a suspensão da abertura da Tomada de Preços nº 5/97, referente ao fornecimento de água mineral, até que se estude sua viabilidade técnica e econômica. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente procede à distribuição das matérias aos relatores, cabendo ao Deputado Geraldo Rezende o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Instituto de Olhos Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar em regimes de internação e ambulatorial aos Deputados Estaduais, aos ex-Deputados contribuintes do IPLEMG, aos servidores efetivos e aos servidores integrantes do Grupo de Execução, ativos e inativos e respectivos dependentes; ao Deputado Elmo Braz, o Requerimento nº 2.415/97, do Deputado José Militão, ao qual foi anexado o Requerimento nº 2.420/97, do Deputado José Bonifácio; e à Deputada Maria Olívia, o Requerimento nº 1.386/97, do Deputado Gilmar Machado. Os relatores examinam as matérias, e logo após passa-se à parte da reunião reservada à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende relata o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Instituto de Olhos Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar em regimes de internação e ambulatorial aos Deputados Estaduais, aos ex-Deputados contribuintes do IPLEMG, aos servidores efetivos e aos servidores integrantes do Grupo de Execução, ativos e inativos e respectivos dependentes - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Ato contínuo, o Deputado Elmo Braz manifesta-se sobre o Requerimento nº 2.415/97, do Deputado José Militão, ao qual foi anexado o Requerimento nº 2.420/97, do Deputado José Bonifácio - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - aprovado. Também faz uso da palavra a Deputada Maria Olívia, que se manifesta sobre o Requerimento nº 1.386/97, do Deputado Gilmar Machado - parecer pela aprovação com a Emenda nº 1 - aprovado. A seguir, são aprovados atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações da Mesa nºs. 1.155, de 1995, e 1.497, de 1997. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia.

ATA DA 33ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia dois de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Cleuber Carneiro, Geraldo Rezende, Francisco Ramalho, Elmo Braz, Maria Olívia, membros da Mesa da Assembléia; Miguel Martini, José Braga, Roberto Amaral, Durval Ângelo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e Ermano Batista, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cleuber Carneiro, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestação de contas da aplicação dos recursos liberados por esta Casa a título de subvenção social, auxílios para despesas de capital e transferências a municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95, da Deliberação da Mesa nº 1.428 e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Ermano Batista, Corregedor; Geraldo Rezende, relator da Mesa, e José Braga, relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, em conjunto, verificando as prestações de contas, cada um por sua vez, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Ação Social Aso Miguel, Associação Benef. Cultural Aragarina, Associação Comun. Alto Palestina Camposaltinho, Associação Comun. Bairro Graças, Associação Comun. Bairro Monsenhor José Amantino Santos, Associação Comun. Dolores Guanhanes, Associação Comun. Iapu, Associação Comun. Moradores Cafundó Rosas, Associação Comun. Moradores Conj. Hab. N. Dias V. P. Almeida, Associação Comun. Povoado Queiroz, Associação Desenv. Comun. Santa Bárbara Tugúrio, Associação Fraternidade Equilíbrio, Associação Moradores Bairro Brasil, Associação Pais Amigos Excepcionais - Divinópolis, Augusta Respeitável Loja Maçônica Estrela Queluz, Caixa Escolar Dr. Sá Brito, Caixa Escolar João Ignácio Peixoto, Caixa Escolar Judith Anália Fábregas, Caixa Escolar Professor Álvaro Drumond, Centro Apoio Cultural Educacional Sul-Mineiro, Centro Comun. Rural Lagoa Baixo, Conselho Comun. Moradores Tuiutinga, Conselho Desenv. Comun. Distrito Santa Cruz Aparecida, Conselho Desenv. Comun. Riacho - Brasília Minas, Creche Arca de Noé, Creche Augusta Lago, Faculdades Unidas Norte Minas, Fundação Escola Vida, Fundação Saúde Assist. Social Presidente Bernardes, Prefeitura Municipal Francisco Dumont, Prefeitura Municipal Lima Duarte, Prefeitura Municipal Oratórios, Prefeitura Municipal Resende Costa, Prefeitura Municipal Santana Pirapama. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lave a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 9 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Miguel Martini - José Braga - Antônio Roberto - Sebastião Navarro Vieira - Ermano Batista.

ATA DA 34ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia nove de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Dilzon Melo, Geraldo Rezende, Elmo Braz e Ivo José, membros da Mesa da Assembléia; Miguel Martini, José Braga, Antônio Roberto e Sebastião Navarro Vieira, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e Ermano Batista, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Romeu Queiroz, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar processos de prestação de contas da aplicação de recursos liberados por esta Casa a título de subvenção social, auxílios para despesas de capital e transferências a municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95, da Deliberação da Mesa nº 1.428 e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Ermano Batista, Corregedor, Dilzon Melo, relator da Mesa, e José Braga, relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, os quais, em conjunto, verificando as prestações de contas, cada um por sua vez, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Associação Amigos Bairro Cansanção, Associação Apoio Comun. Conj. Habitacional São Geraldo, Associação Comun. Amparo Crianças Carentes Bairro São Bento, Associação Comun. Bairros Município Luz, Associação Comun. Benef. Moradores Bairro Porto Alegre, Associação Comun. Moradores Cataua, Associação Comun. Pró-melhoramento Bairro Jaqueline, Associação Comun. Seara Luz, Associação Desenv. Assist. Social Educ. Desp. Noroeste M.G., Associação Homens Amanhã, Associação Moradores Açucena, Associação Moradores Aramirim, Associação Moradores Bairro JK - Paracatu, Associação Moradores Vila Santa Rita Cássia, Associação Pais Amigos Excepcionais - Boa Esperança, Associação Pais Amigos Excepcionais - Timóteo, Associação Servidores do Estado Minas Gerais, Caixa Escolar Guido Thomaz Marliere, Caixa Escolar José Bonifácio Nogueira, Creche Dalela Tannus, Creche Orfanato Presidente Tancredo Almeida Neves, Creche Recanto Comun. Criança Feliz, Departamento Assist. Méd. Social Lj. Maç. Fraternid. Ubaense, Federação Universitária Mineira Esportes, Fraternidade Espírita Cristã Francisco Assis, Grêmio Recreativo Mocidade Independente Pérola Negra, Grupo Atividades Espíritas Timóteo, Grupo Espírita Legionários Maria, Guarda Moçambique São Benedito Nossa Sra. Rosário, Núcleo Assist. Limoeiro, Oito Dezembro Esporte Clube, Prefeitura Municipal Congonhal, Prefeitura Municipal Dionísio, Prefeitura Municipal Itinga, Prefeitura Municipal Montalvânia, Prefeitura Municipal Resende Costa, Prefeitura Municipal Santo Antônio Jacinto, Sociedade Civil Grupo Teatral Juec, Sport Club Aymores. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lave a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de dezembro de 1997.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo - Elmo Braz - Ivo José - José Braga - Antônio Roberto - Ermano Batista - Maria Olívia - Sebastião Helvécio - Durval Ângelo.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 233ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 19/12/97

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 50/97, do Deputado Dilzon Melo, com a Emenda nº 1; Projeto de Lei nº 1.499/97, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Durval Ângelo, João Batista de Oliveira e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 20/12/97, às 9h45min, às 14h45min e às 20h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres para o 1º turno das emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.392/97, da CPI do sistema penitenciário, que dispõe sobre o número de Defensores Públicos no Estado, no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50/97

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Irani Barbosa, Gilmar Machado, Jorge Hannas e José Braga, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas nos dias 20, 21, e 22/12/97, às 9h15min, 11, às 17 e às 20 horas, na Sala das Comissões, destinadas a apreciar o parecer para o 2º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Roberto Amaral, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Marcos Helênio, Sebastião Helvécio, Antônio Andrade e Ibrahim Jacob, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 20, 21 e 22/12/97, às 9h30min, 15h30min e 20h30min, na Sala das Comissões, destinadas a apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.550/97.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Leonídio Bouças, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Mauri Torres, Roberto Amaral, José Braga, Antônio Roberto, Durval Ângelo e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 20/12/97, 21/12/97 e 22/12/97, às 9h30min, às 11h30min, às 15h30min, às 17h30min e às 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem as matérias constantes na pauta.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Bené Guedes, Anivaldo Coelho e Wilson Trópia, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas nos dias 20, 21, 22 e 23, às 9h30min, às 15 horas e às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer sobre emenda ao Projeto de Lei nº 1.089/97, do Deputado Ivo José, que regulamentava o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios e dá outras providências.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Olinto Godinho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Antônio Andrade, Marcos Helênio, Sebastião Helvécio e Ibrahim Jacob, membros da Comissão de Administração Pública; Geraldo Nascimento, José Militão, Ambrósio Pinto, Antônio Andrade e João Leite, membros da Comissão de Defesa do Consumidor; Mauri Torres, Roberto Amaral, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; para as reuniões conjuntas a serem realizadas em 20, 21 e 22/12/97, às 9h45min, às 16 horas e às 20 horas, na Sala das Comissões, destinadas a apreciar os pareceres, em 2º turno, sobre o Projeto de Lei nº 1.549/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos devidos pelos serviços extrajudiciais e dá outras providências.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Wilson Trópia, Aílton Vilela e Arnaldo Penna, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 20/12/97, 21/12/97 e 22/12/97, às 10 horas, às 12h30min, às 15h45min, às 17h45min e às 20h45min, na Sala das Comissões, destinadas a apreciar a matéria constante na pauta.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Dimas Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Henrique, Sebastião Navarro Vieira, Gilmar Machado e Marco Régis, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas nos dias 20/12/97 e 21/12/97, às 11, às 17 e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem as possíveis emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.176/97, do Deputado João Batista de Oliveira, que proíbe a cobrança de taxas, mensalidades e contribuições nas escolas da rede estadual e dá outras providências. Fica, portanto, sem validade o edital publicado no "Diário do Legislativo" de 19/12/97, convocando reuniões para o dia 20/12/97.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

José Maria Barros, Presidente.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

O Sr. Presidente despachou, em 18/12/97, a seguinte comunicação:

Do Deputado Aílton Vilela, dando ciência à Casa do falecimento do ex-Deputado Jorge Gibram Sobrinho, ocorrido em São Paulo, em 13/12/97. (- Ciente. Oficie-se.)

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.176/97

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado João Batista de Oliveira, visa a proibir a cobrança de taxas, mensalidades e contribuições, de qualquer espécie, nas escolas da rede estadual de ensino, e a dar outras providências.

Foi a matéria, em obediência ao que determina o Regimento Interno, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, apondo-lhe duas emendas, autorizou sua tramitação regimental.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A Constituição estabelece a gratuidade da escola pública. É o que determina seu art. 208 e o que reafirma a Emenda à Constituição nº 14, de 1996.

A escola pública, no entanto, encontra formas de cobrar dos alunos contribuições que ferem a norma legal.

O projeto de lei em estudo procura explicitar a idéia, já presente em nosso ordenamento jurídico, de que é ilegal qualquer cobrança dessa natureza.

Julgamos louvável a intenção do autor, pois conhecemos os abusos que tais cobranças podem ensejar. Entretanto, não nos parece necessário nem justificável inibir as doações espontâneas. Não há por que negar a pessoas físicas ou jurídicas o direito de doar bens à escola pública os quais venham a satisfazer suas necessidades e suprir suas carências.

Proíba-se a cobrança. É exigência da lei. Mas não a doação espontânea. O que não se justifica.

É o que nos leva a apresentar o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer. Seu objetivo é tornar a norma legal capaz de produzir os resultados que todos esperamos dela, bem como o de responsabilizar a autoridade escolar que contrariar a vontade da lei.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.176/97 na forma do Substitutivo nº 1, que a seguir apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a cobrança de taxa e mensalidade em escola pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado à escola pública e a sua caixa escolar cobrar de aluno mensalidade, contribuição regular ou taxa de qualquer natureza.

Art. 2º - Fica expressamente vedada a cobrança de taxas pela emissão de documentos escolares tais como declarações, certificados, guias de transferência ou diplomas.

Art. 3º - A escola pública, a critério de sua diretoria, de sua caixa escolar e de seu colegiado, poderá receber doação de pessoa física ou jurídica.

Art. 4º - O aluno não será impedido de freqüentar as aulas por não estar uniformizado ou por não possuir o material escolar exigido.

Art. 5º - Serão afixados, em local visível, nas escolas, cartazes com os seguintes dizeres: "Este é um estabelecimento de ensino público gratuito, e não é permitida a cobrança de taxa de matrícula, mensalidades ou taxas pela emissão de documentos escolares".

Art. 6º - A atividade extraclasse de interesse para o aluno, não prevista no orçamento da escola, será custeada pela caixa escolar, com recursos próprios.

Art. 7º - A autoridade que descumprir a norma constante no art. 1º desta lei será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

José Maria Barros, Presidente - José Henrique, relator - Marco Régis - Sebastião Navarro - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.176/97

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o Projeto de Lei 1.176/97 proíbe a cobrança de taxas, mensalidades e contribuições de qualquer espécie nas escolas da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, e à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, a requerimento do Deputado Geraldo Nascimento.

Fundamentação

A proposição em tela visa a proibir que sejam cobradas taxas, mensalidades ou contribuições de qualquer natureza nas escolas da rede pública de ensino, prática que tem sido freqüente, conforme denunciam a Associação de Pais de Alunos do Estado de Minas Gerais e a União Colegial de Minas Gerais.

É de se ressaltar que a Constituição da República consagra o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Contudo, a educação não é serviço público privativo do Estado, porquanto pode ser explorada pela iniciativa privada, que há de se sujeitar à fiscalização do poder público, nos termos do art. 209 da Carta Federal: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Portanto, no âmbito da rede pública de ensino, não há que se falar em cobrança de taxas, mensalidades ou contribuições, seja a que título for, as quais seriam de se admitir, tão-somente, na rede privada. A instituição de tais cobranças pelos estabelecimentos de ensino oficiais, a par de configurar ofensa direta aos preceitos da Lei Maior, constitui determinante fator de exclusão social, uma vez que inviabiliza o acesso à educação para parcelas significativas da população, que se vêem impossibilitadas de arcar com despesas dessa natureza. Os recursos a serem destinados a tais instituições educacionais hão de provir da receita estadual, que, em grande parte, é constituída pelos impostos cobrados à população, a contrapartida devida pela sociedade ao poder público, em virtude dos serviços públicos que lhe são ofertados - entre eles, os relativos à educação.

Contudo, no que concerne ao preceito que proíbe sejam oferecidas contribuições espontâneas às escolas públicas pelos responsáveis pelos alunos, entendemos tratar-se de vedação totalmente improcedente. Com efeito, as contribuições espontâneas constituem mera liberalidade, motivada pelo simples desejo de colaborar, com recursos materiais, para o bom funcionamento das escolas públicas. Não há razão para se interditar tal conduta, que só tem a contribuir para a melhoria da qualidade da rede pública de ensino. Coisa inteiramente diversa é impor, indistintamente e de forma unilateral, o pagamento de taxas, mensalidades ou contribuições de qualquer espécie aos que se valem dos serviços educacionais prestados pelo Estado.

O nosso entendimento, portanto, afina-se com a posição da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, que se pronunciou favoravelmente ao projeto na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.176/97 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Geraldo Nascimento, Presidente - Ambrósio Pinto, relator - Antônio Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.452/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 224/97, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, para ser apreciado em regime de urgência, o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes -, estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicáveis e dá outras providências.

Publicada no "Minas Gerais" de 16/10/97, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira para receber parecer. Em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário, a proposição também foi distribuída, para exame, à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Preliminarmente, cabe-nos analisar o projeto quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

O art. 179 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em face da forma federativa do Estado brasileiro, da repartição dos tributos e da autonomia dos entes federados, há de se concluir que cabe a cada unidade federada disciplinar essa matéria com liberdade, no âmbito de sua competência, desde que não se frustre a orientação constitucional do tratamento favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O projeto de lei em análise está em consonância com o citado dispositivo constitucional. Estão sendo propostas mudanças no regime de tributação dispensado a essas empresas, mais precisamente no âmbito do ICMS, com a finalidade de fortalecê-las. Na área administrativa, a proposição visa a simplificar diversos procedimentos. Na área creditícia, permite-lhes contrair empréstimos com baixas taxas de juros junto ao Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, criado pela Lei nº 11.396, de 6/1/94 o qual também é objeto de alteração no projeto, para que se possa adequar aos fins da lei. Esclareça-se, entretanto, que as disposições da Lei nº 10.992, de 29/12/92, que se aplicam ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte, permanecerão em vigor.

O art. 22 da proposição, que permite aos contribuintes abater do ICMS devido no período o valor correspondente ao depósito efetuado em benefício do FUNDESE, nos limites propostos, não contraria o disposto no art. 161, IV, da Constituição do Estado, que veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvados somente os casos previstos na referida Carta. Com efeito, o depósito não é obrigatório. Constitui liberalidade do contribuinte e ingressará no Fundo a título de doação. Em contrapartida, o contribuinte que optar pela doação será beneficiado com a isenção do imposto ou de parcela do imposto devido.

É preciso, no entanto, aprimorar a redação de alguns dispositivos do projeto. O inciso VI do art. 10 pode ensejar dubiedade de interpretação, levando a crer que a empresa pode ser punida mesmo quando não tenha, ela mesma, praticado infração à legislação ambiental. O art. 27 dá margem a elevação de tributo sem a necessidade de lei específica, o que é proibido pela Constituição Federal. A nova redação proposta para o inciso XXIII do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, de que trata o art. 30 do projeto, omite a palavra "prestação", necessária para a aplicação da penalidade prevista. Faz-se necessário corrigir a denominação do Programa, que, por lapso, saiu errada. Além disso, o inciso II do art. 10 deixa dúvida quanto ao caso de mudança de razão social por alienação de filiais e, por isto, vemos a necessidade de inserção de um parágrafo que esclareça tal situação.

Assim, estamos propondo, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 1 a 5, para sanar as irregularidades apontadas e aprimorar a proposição.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.452/97 com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso VI do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 -

VI - que seja responsável ou cujo titular ou representante legal, no exercício de sua atividade econômica, seja responsável pela prática de infração à legislação ambiental;"

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 - Os valores expressos nesta lei serão corrigidos anualmente, adotando-se o mesmo índice utilizado para a correção monetária dos tributos federais.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará os novos valores, atualizados na forma deste artigo, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de cada ano."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso XXIII do art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 30 do projeto a seguinte redação:

"Art. 30 -

Art. 55 -

XXIII - por deixar de emitir ou entregar o documento fiscal correspondente à operação ou prestação que tenha realizado com microempresa ou empresa de pequeno porte legalmente enquadradas em regime especial de tributação - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem direito a qualquer redução.;"

EMENDA Nº 4

Substitua-se, no corpo do projeto, a expressão "Micro Gerais" por " Micro Geraes".

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte § 4º:

"Art. 10 -

§ 4º - A vedação a que se refere o inciso II não se aplica às sucursais que sejam vendidas e, em razão disto, sofram mudanças na sua razão social, mesmo que continue com a marca sob a forma de franquia."

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilmar Machado - Sebastião Navarro Vieira.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.452/97, do Governador do Estado, dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes -, estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicáveis e dá outras providências.

Após publicação, a matéria, que tramita em regime de urgência, foi distribuída, nos termos regimentais, às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou.

Conforme requerimento aprovado em Plenário, a proposição foi submetida, também, à apreciação desta Comissão. Cumpre-nos, portanto, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

O mencionado Programa, cuja criação é proposta pelo projeto de lei em exame, inclui mudanças significativas no atual regime de tributação dispensado àquelas empresas, bem como no Fundo Estadual de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, com o objetivo de fortalecer a participação dessas unidades produtivas no processo de expansão e desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Nos termos da Mensagem nº 224/97, que encaminhou o projeto à apreciação desta Casa, o programa é fruto de estudos elaborados por técnicos da Receita Estadual, em parceria com representantes de entidades da classe empresarial, os quais incluíram pesquisas sobre o tratamento concedido às microempresas e às pequenas empresas em países selecionados e em outros Estados brasileiros, além de pesquisa de campo junto a cerca de 1.200 pequenos empresários e microempresários, de 20 municípios de diferentes regiões de Minas Gerais.

A repercussão de um programa dessa natureza no meio rural é significativa, especialmente nos segmentos agroindustrial e de comercialização de produtos agrícolas, onde é grande o número de microempreendedores e pequenos empreendedores. A esse respeito, os incentivos que se pretende criar para a formação de cooperativas de produtores artesanais são bastante auspiciosos.

É importante ressaltar que, embora esteja sendo proposta a revogação parcial da Lei nº 10.992, de 29/12/92 - o atual Estatuto da Microempresa -, os dispositivos ali existentes que concedem tratamento diferenciado e simplificado ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte permanecem em vigor. Com isso, esses produtores poderão optar pelo sistema que lhes for mais conveniente.

Assim, entendemos que a implementação do Micro Geraes, ao prever a simplificação dos procedimentos administrativos e tributários para as pequenas empresas, conjugada a medidas de estímulo ao emprego, à capacitação gerencial e profissional e ao investimento em novas tecnologias, será extremamente benéfica para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.452/97 com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1996.

Hely Tarquínio, Presidente - Paulo Piau, relator - Roberto Amaral - Ajalmar Silva.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.321/97

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição em comento, do Deputado Gilmar Machado, tem por objetivo a criação de um grupo de trabalho destinado a buscar soluções para a efetivação das disciplinas Sociologia e Filosofia no ensino médio.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, a matéria retorna a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Ratificamos a opinião exarada por esta Comissão quando a matéria foi apreciada no 1º turno, já que consideramos extremamente importante e oportuno o objeto proposto para análise.

Com efeito, a criação de um grupo de trabalho nos moldes propostos vem atender a antiga reivindicação dos profissionais de Sociologia e Filosofia, qual seja a de se definirem com clareza os critérios de inserção dessas disciplinas nos currículos escolares, como é exigido pela Constituição mineira e pela recente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Conclusão

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, cuja redação segue anexa e é parte deste parecer.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

José Maria Barros, Presidente - José Henrique, relator - Gilmar Machado - Marco Régis.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.321/97

Institui grupo de trabalho para apresentar relatório conclusivo com sugestões de caráter normativo para a implementação do ensino de Sociologia e Filosofia nas escolas estaduais de ensino médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Grupo de Trabalho de Filosofia e Sociologia, com a finalidade de apresentar, em relatório final conclusivo, sugestões normativas para a implementação do ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas estaduais de ensino médio.

Art. 2º - Compete ao Grupo de Trabalho de Filosofia e Sociologia:

I - sugerir conteúdos programáticos e procedimentos de caráter didático-pedagógico específicos que permitam a inserção de Filosofia e Sociologia no contexto interdisciplinar do currículo da escola de ensino médio da rede pública estadual;

II - propor programas de capacitação de recursos humanos que viabilizem a consecução dos objetivos estabelecidos no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração das propostas, o Grupo de Trabalho levará em conta as peculiaridades do ensino das matérias de que trata esta lei.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho, cuja duração se extinguirá com o cumprimento do que estabelece o art. 1º desta lei, será constituído de 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação, que será o seu Coordenador;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

III - 4 (quatro) representantes dos Departamentos de Sociologia e Filosofia das universidades públicas e privadas do Estado.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação prestará o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades do Grupo de Trabalho.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei para apresentar relatório contendo as sugestões relativas aos objetivos definidos no art. 2º desta lei.

Art. 5º - O relatório final contendo a proposta do Grupo de Trabalho de Filosofia e Sociologia será submetido ao Conselho Estadual de Educação para apreciação e, se for o caso, homologação.

Art. 6º - O Grupo de Trabalho estabelecerá as regras para seu funcionamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.518/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia e publicado no Diário do Legislativo de 15/11/97, o projeto de resolução em epígrafe extingue cargos e funções gratificadas da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno com a Emenda nº 1, volta a proposição à Mesa da Assembléia para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais. Segue anexa a redação do vencido.

Fundamentação

Conforme foi ressaltado anteriormente, quando do exame da proposição em 1º turno, a matéria é de relevante interesse para a administração pública estadual. A racionalização dos serviços administrativos e a redução de cargos, especialmente quando são enfrentadas dificuldades de ordem econômica e financeira, são tarefas que se impõem a todos os entes que compõem a federação brasileira.

A Emenda nº 1, aprovada em 1º turno, vem contribuir para o aprimoramento dos serviços da Secretaria da Assembléia, pois introduz procedimento que possibilitará uma seleção de pessoal mais aperfeiçoada nesta Casa.

A matéria em exame deve, portanto, ser aprovada. Apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 a 3, no 2º turno, para aprimorar a proposição em alguns de seus aspectos, sem nos afastarmos, no entanto, das linhas gerais que delimitam o seu campo de abrangência. A Emenda nº 1 visa a adequar a composição dos gabinetes parlamentares ao momento de crise financeira do Estado, garantindo-se, a par da redução da pontuação que lhes é destinada, maior flexibilidade para atender à demanda pelos serviços, com a implementação da Tarefa Especial Diária, de caráter temporário e utilização eventual. A Emenda nº 2, ao determinar que o servidor incumbido da função de ordenador de despesa venha a ser substituído em caso de afastamento, por qualquer tempo, atende às regras e aos princípios que regem a administração pública. A responsabilidade pela ordenação de despesa é, na verdade, intransferível e constitui sempre atributo relacionado ao exercício do cargo ao qual se delega esta competência. Assim, o afastamento do titular deve ensejar a sua substituição, para que os atos praticados pelo eventual ocupante tenham plena eficácia jurídica. Essa medida contribui, ainda, para a maior transparência nas atividades administrativas, pois permite a identificação dos responsáveis diretos pelos gastos públicos. A Emenda nº 3 dá nova redação ao art. 4º da proposição, com o intuito de aprimorar a redação do dispositivo aprovado em 1º turno, e a Emenda nº 4 inclui mais dez cargos a serem extintos, considerando sua desnecessidade atual e futura, sem prejuízo da qualidade dos serviços executados pela Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.518/97, no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir redigidas.

Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica incluído, no Anexo I da Resolução nº 5.100, de 1991, o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, acrescendo-se a todos os da estrutura, inclusive este, os com nomenclatura I e II, correspondentes aos padrões imediatamente subseqüentes, com a classificação e pontuação a ser definida em regulamentação específica, e que serão utilizados na estrutura de até 250 (duzentos e cinquenta) pontos, destinando-se os 25 (vinte e cinco) pontos restantes à Tarefa Especial Diária.

§ 1º - A estrutura mencionada no "caput" será constituída por opção do titular do gabinete parlamentar.

§ 2º - O disposto neste artigo não ensejará aumento de despesa."

Emenda nº 2

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo único:

" Art. 3º -

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos ou funções que, nos termos legais, detêm competência para ordenação de despesas."

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O concurso público para admissão de servidor em cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa será realizado em duas etapas, nos termos deste artigo.

§ 1º - A primeira etapa do concurso consistirá em seleção para curso preparatório de admissão no serviço público, a ser oferecido pela Escola do Legislativo.

§ 2º - A segunda etapa do concurso consistirá na aprovação do candidato no curso preparatório, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º - O candidato aprovado na primeira etapa fará jus, durante o período em que freqüentar o curso preparatório, a bolsa-auxílio no valor correspondente ao padrão AL-05.

§ 4º - A concessão de bolsa-auxílio não caracteriza vínculo de natureza funcional entre o candidato e o Poder Legislativo.

§ 5º - O abandono do curso implicará a devolução dos valores recebidos na forma do § 3º.

§ 6º - As condições e os critérios de realização do concurso e do curso de que trata este artigo serão definidos em deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa."

Emenda nº 4

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam extintos 70 (setenta) cargos de Agente de Apoio às Atividades da Secretaria - AL-GB, previstos no Anexo I da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990."

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo, relator - Maria Olívia - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.518/97

Extingue cargos e Funções Gratificadas da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam extintos 60 (sessenta) cargos de Agente de Apoio às Atividades da Secretaria - AL-GB, previstos no Anexo I da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990.

Art. 2º - Ficam extintas 98 (noventa e oito) Funções Gratificadas criadas pelas Resoluções nºs 5.086, de 31 de agosto de 1990; 5.090, de 17 de dezembro de 1990; e 5.142, de 31 de maio de 1994, com as modificações posteriores.

Parágrafo único - A especificação das funções extintas, bem como das remanescentes, será estabelecida em ato da Mesa, a partir de estudo a ser desenvolvido pela Diretoria-Geral, tendo em vista as situações de vacância e as necessidades da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Art. 3º - A substituição de servidores investidos em cargos de direção ou função de Gerente-Geral fica restrita, na forma de regulamento, às hipóteses de impedimento legal do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos e será paga na proporção dos dias de efetivo exercício do cargo ou função que excederem àquele período.

Art. 4º - A nomeação de servidores para os cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, que terá, como primeira etapa, a seleção para ingresso em curso de capacitação oferecido pela Escola do Legislativo.

§ 1º - A segunda etapa do concurso público previsto neste artigo terá caráter eliminatório e consistirá na aprovação do candidato em curso de capacitação teórica e prática oferecido pela Escola do Legislativo.

§ 2º - O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público fará jus, durante o período em que freqüentar o curso oferecido pela Escola do Legislativo, a bolsa-auxílio no valor correspondente ao padrão AL-05.

§ 3º - O abandono do curso implicará a devolução dos valores recebidos na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - A concessão da bolsa-auxílio não caracteriza vínculo de natureza funcional entre o candidato e o Poder Legislativo.

§ 5º - A Mesa da Assembléia regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.554/97

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, a proposição em tela aprova convênio celebrado entre os Municípios de Chácara e Juiz de Fora para modificação de limite territorial.

Após sua publicação, a matéria foi analisada no primeiro turno, tendo recebido pareceres favoráveis das comissões a que foi distribuída.

Agora, o projeto vem a esta Comissão temática para ser apreciado quanto ao mérito, no segundo turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto vem consolidar situação fática envolvendo os municípios citados e o Povoado de Filgueiras.

Ocorre que a criação do Município de Chácara, com a conseqüente absorção do Povoado de Filgueiras, não logrou êxito no que se refere ao nascimento e à consolidação de laços econômico-culturais entre as respectivas comunidades. Além disso, reafirmou-se o vínculo histórico-cultural e econômico já existente entre a comunidade juiz-forana e os moradores do Povoado de Filgueiras.

De fato, a integração daquele povoado ao Município de Chácara consolidou-se tão-somente na letra da lei, em nada abalando as relações históricas e sociais que permanecem entre o Município de Juiz de Fora e o Povoado de Filgueiras.

Diante dessa realidade, restou às administrações dos municípios envolvidos selar, pelo hábil instrumento legal, aquele vínculo que continuava a unir fortemente as duas coletividades.

Com esse intuito, foi selado acordo entre os Chefes dos Poderes Executivos daqueles municípios, objetivando legitimar a vontade claramente expressa na manutenção dos vínculos sociais e econômicos que persistem entre aquelas comunidades.

Nesse passo, os Vereadores juiz-foranos, por meio da Resolução da Câmara nº 1.092, de 7/7/97, aprovaram o Termo de Acordo, Compromisso e Responsabilidade então firmado pelos Prefeitos Municipais. Pouco depois, no dia 18 daquele mesmo mês, coube à edilidade do Município de Chácara ratificar o referido Termo.

Por fim, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras dos municípios envolvidos formalizaram solicitação ao Presidente desta Casa com vistas à alteração da divisa intermunicipal de que trata o projeto em análise. Com isso, Juiz de Fora recupera o Povoado de Filgueiras, que em momento algum, na realidade, deixou de lhe pertencer, por força da ligação histórica, social e cultural inquebrantável que continua a unir a comunidade daquele povoado à comunidade juiz-forana.

Diante do exposto, não vislumbrando óbice quanto ao mérito da proposição, posicionamo-nos favoravelmente ao projeto em análise.

Conclusão

Com respaldo na fundamentação apresentada, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.554/97, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

José Henrique, Presidente - José Militão, relator - José Maria Barros.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.452/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes -, estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicáveis e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 a 5 e 11 a 18.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.452/97

Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes -, estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicáveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

Art. 1º - Fica criado o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes -, que assegura a elas tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, conforme estabelecido nesta lei.

Capítulo II

Da Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e com receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º - O contribuinte submetido ao regime de que trata esta lei que, a qualquer momento do período de apuração, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e inferior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) poderá, ainda, no mesmo exercício, manter-se enquadrado como empresa de pequeno porte, na última faixa de classificação prevista no Anexo I desta lei, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º - A microempresa que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) será automaticamente reclassificada, para o exercício seguinte, como empresa de pequeno porte, de acordo com a respectiva faixa de classificação.

§ 3º - A empresa de pequeno porte que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta superior ou inferior aos limites previstos para a sua faixa de classificação e inferior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) será automaticamente reclassificada, para o exercício seguinte, de acordo com a sua nova faixa de classificação.

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à microempresa e à empresa de pequeno porte que, no decorrer do primeiro ano de atividade, ultrapassarem o limite inicialmente previsto para a sua faixa de classificação, hipótese em que serão automaticamente reclassificadas, no mesmo exercício, e passarão a recolher o imposto pelo percentual correspondente a sua real faixa de classificação, observado o disposto no § 5º deste artigo e no art. 17.

§ 5º - A mudança de faixa de classificação, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 4º, não dispensa o pagamento da diferença do imposto porventura devido e, em nenhuma hipótese, autoriza a restituição de importância já recolhida em razão da classificação anterior.

§ 6º - A existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza a microempresa e a empresa de pequeno porte, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa não exceda os limites fixados nos incisos deste artigo e suas atividades, consideradas em conjunto, enquadrem-se nas normas desta lei.

Capítulo III

Da Apuração da Receita Bruta Anual

Art. 3º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 1º - A receita bruta anual da microempresa será apurada com base:

I - no custo dos produtos vendidos, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica;

II - no custo das mercadorias vendidas, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica;

III - no custo dos serviços prestados, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

IV - no preço do serviço cobrado, na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo.

§ 2º - O valor constante nos documentos fiscais, ou o lançado na escrita fiscal ou contábil, se for o caso, prevalecerá sobre o valor apurado na forma do parágrafo anterior, se superior.

§ 3º - A apuração da receita bruta da empresa de pequeno porte será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total de todas as operações ou prestações realizadas.

§ 4º - A receita bruta apurada na forma do parágrafo anterior compreenderá todas as receitas operacionais auferidas pela empresa.

Art. 4º - Verificado o início ou o encerramento da atividade no decorrer do período a que se refere o "caput" do artigo anterior, o limite da receita bruta será apurado proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

Parágrafo único - A apuração proporcional da receita bruta não se aplica a empresa que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e nos de sua constituição.

Art. 5º - Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual, os valores correspondentes:

I - às entradas de bens ou de mercadorias destinadas ao ativo permanente, inclusive o serviço de transporte com eles relacionado, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º;

II - às operações de devolução de mercadoria para a origem e às transferências de mercadoria para outro estabelecimento da mesma empresa, situado no Estado, nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Capítulo IV

Do Enquadramento e do Reenquadramento

Seção I

Do Enquadramento

Art. 6º - São requisitos para enquadramento no regime de que trata esta lei:

I - para empresa em atividade, declaração formal do titular ou do representante legal, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, de que a receita bruta realizada no ano anterior, apurada na forma do art. 3º, foi igual ou inferior aos limites fixados no art. 2º, observado o disposto no art. 10;

II - para empresa que venha a iniciar atividade, declaração formal do titular ou do representante legal, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, de que a receita do ano em curso, apurada na forma do art. 3º, não excederá os limites fixados no art. 2º, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento e o disposto no art. 10.

Art. 7º - O enquadramento de microempresa e de empresa de pequeno porte será efetuado na forma definida em regulamento, observado o disposto no art. 13.

§ 1º - Para a microempresa em início de atividade, o Poder Executivo dispensará, no primeiro ano de funcionamento, tratamento diferenciado e simplificado para efeito de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º - O regime previsto nesta lei para a empresa em início de atividade aplica-se a partir do enquadramento e, para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

Seção II

Do Reenquadramento

Art. 8º - A empresa que exceder o limite de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), para a receita bruta anual, poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se a partir do segundo exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações ou às prestações realizadas a contar da data do desenquadramento até a do reenquadramento.

Art. 9º - O reenquadramento da microempresa ou da empresa de pequeno porte que tenha sido desenquadrada, na forma prevista nos §§ 4º ou 5º do art. 16, poderá ser autorizado por mais 1 (uma) única vez, depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do desenquadramento, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido ou, se for o caso, da reparação do dano ambiental causado.

Capítulo V

Das Vedações

Art. 10 - Exclui-se do regime previsto nesta lei a empresa:

I - que participe ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas se situar dentro dos limites fixados no art. 2º;

II - que tenha sido desmembrada ou resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 1996;

III - que possua estabelecimento situado fora do Estado;

IV - de transporte ou o transportador autônomo que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;

V - que tenha débito inscrito em dívida ativa, em seu nome ou em nome do seu titular ou representante legal, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

VI - que seja responsável ou cujo titular ou representante legal, no exercício de sua atividade econômica, seja responsável pela prática de infração à legislação ambiental;

VII - cujo titular ou sócio participe ou tenha participado do capital de outra empresa que se tenha envolvido com os atos relacionados nos incisos III a VIII do art. 16, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica à participação da microempresa ou da empresa de pequeno porte em centrais de compras, em bolsas de subcontratação, em consórcio de exportação ou de venda no mercado interno.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, exclusivamente para as empresas que optarem pelo regime de que trata esta lei, parcelamento de crédito tributário formalizado até 30 de novembro de 1997, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e com parcela mínima de R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - As vedações a que se referem os incisos VI e VII prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da prática da infração e desde que a empresa ou, se for o caso, o titular ou representante legal tenha comprovado o pagamento integral do crédito tributário porventura devido e a reparação do dano ambiental causado, se houver.

§ 4º - A vedação a que se refere o inciso II não se aplica a sucursal que seja vendida e, em razão disso, sofra mudança na sua razão social, mesmo que continue com a marca sob a forma de franquia.

Capítulo VI

Do Tratamento Tributário e Fiscal

Seção I

Do Tratamento Tributário Aplicável à Microempresa

Art. 11 - A microempresa definida nos termos desta lei fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS no valor correspondente a R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Seção II

Do Tratamento Tributário Aplicável à Empresa de Pequeno Porte

Art. 12 - A empresa de pequeno porte definida nos termos desta lei fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, que será apurado mediante a aplicação do percentual fixado no Anexo I desta lei, para a sua faixa de classificação, sobre a média mensal da receita bruta apurada no trimestre anterior, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Para efeito de recolhimento do imposto devido no trimestre em que ocorrer a opção pelo regime previsto nesta lei e, se for o caso, no trimestre seguinte, observado o disposto no § 4º deste artigo, deverá ser considerada a receita estimada pelo contribuinte para:

I - o primeiro trimestre e a projeção para o trimestre seguinte, quando a opção for efetuada no primeiro ou no segundo mês do trimestre;

II - o trimestre seguinte, quando a opção for efetuada no terceiro mês do trimestre.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será promovido o acerto em função da diferença apurada entre a receita estimada e a efetivamente auferida, na forma definida em regulamento.

§ 3º - Na apuração da receita bruta trimestral, exclusivamente para os efeitos de cálculo do imposto e do abatimento do depósito mencionado no art. 22, não serão considerados os valores referentes a:

I - saída de mercadoria adquirida com o imposto retido por substituição tributária;

II - operação e prestação amparadas pela não-incidência do ICMS;

III - saída de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal em razão do disposto no inciso VIII do art. 14;

IV - saída de mercadoria realizada com suspensão do ICMS;

V - prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade da Federação.

§ 4º - Para efeito da apuração na forma prevista no "caput" ou no § 1º deste artigo, serão considerados os trimestres de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro.

Seção III

Das Disposições Gerais Relacionadas com o Tratamento Tributário e Fiscal

Art. 13 - O regime previsto nesta lei será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de apuração do ICMS, sendo vedados, nesse caso, a apropriação de crédito ou o destaque do imposto nos documentos fiscais que emitir.

§ 1º - Exercida a opção prevista no "caput" deste artigo, o regime adotado deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte.

§ 2º - Exercida a opção de que trata este artigo, o contribuinte deverá permanecer no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no art. 16.

Art. 14 - A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:

- I - prestação ou operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;
- II - recolhimento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, em virtude de substituição tributária;
- III - mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição;
- IV - entrada, no estabelecimento, de bens ou de mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente, ou utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado a operação ou prestação subsequente tributada pelo imposto;
- V - entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e serviço iniciado ou prestado no exterior;
- VI - entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual de petróleo, lubrificante e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, bem como de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou industrialização;
- VII - aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada com documento falso ou inidôneo;
- VIII - operação ou prestação de serviço desacompanhadas de documento fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo.

Art. 15 - A microempresa e a empresa de pequeno porte são obrigadas, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:

- I - fazer cadastramento fiscal;
- II - conservar, para exibição ao Fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticarem, inclusive os relacionados com as despesas, observados os prazos decadenciais;
- III - prestar as declarações exigidas pelo Fisco, inclusive com vistas à preservação da quota-parte do ICMS devida aos municípios;
- IV - emitir regularmente documento fiscal para acompanhar operação ou prestação que realizarem, vedado, em qualquer hipótese, o destaque do ICMS;
- V - pagar o imposto devido na forma e nos prazos estipulados na legislação tributária.

Parágrafo único - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser dispensadas da escrituração normal de livros fiscais e da emissão dos demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Capítulo VII

Do Desenquadramento

Art. 16 - Perderá a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte aquela que:

- I - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no art. 10;
- II - apresentar receita bruta superior ao limite de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais);
- III - praticar, de forma reiterada, as seguintes infrações:
 - a) omitir informação a autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;
 - b) deixar de recolher, no prazo legal, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, valor de tributo, descontado ou cobrado, que deveria recolher aos cofres públicos;
 - c) adquirir ou manter em estoque mercadoria desacompanhada de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acompanhada com documento falso;
 - d) adquirir ou manter em estoque mercadoria acompanhada com documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao Fisco e comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes da ação fiscal;
 - e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente, referente a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
 - f) deixar de registrar, no livro Registro de Entradas, documento referente a aquisição de mercadoria e serviço, no prazo fixado em regulamento;
- IV - praticar ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária além dos previstos neste artigo;
- V - praticar ato ou realizar atividade considerados lesivos ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado e das cominações legais cabíveis;
- VI - constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou acionista, ou o titular;
- VII - causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livro e documento de exibição obrigatória;
- VIII - opuser resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou da firma individual ou onde se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a microempresa e a empresa de pequeno porte comunicarão o fato à repartição fazendária de sua circunscrição no prazo de 30 (trinta)

dias contados da data da ocorrência.

§ 2º - O ICMS incidente sobre operação ou prestação promovidas após o fato determinante do desenquadramento será recolhido no prazo previsto em regulamento.

§ 3º - Caracteriza a prática de forma reiterada, prevista no inciso III, a constatação, pela terceira vez, mediante ação fiscal, da prática de infração, idêntica ou não, mencionada em qualquer alínea do referido inciso.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses previstas no inciso III, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração que lhe deu origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VIII, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, sem observância desta lei, se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte ficam sujeitas às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) pagamento do ICMS devido, desde a data do enquadramento, pelo sistema normal de apuração do imposto, com todos os acréscimos aplicáveis à mora previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - sendo a irregularidade apurada pelo Fisco:

a) multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor devido a título de imposto, sem qualquer redução, além do previsto nas alíneas do inciso anterior;

b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 18 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, tendo perdido a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por ultrapassar o limite de receita bruta de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10, se mantiverem enquadradas no regime desta lei ficam sujeitas às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) pagamento do ICMS devido, pelo sistema normal de apuração do imposto, relativo a operação ou prestação praticadas após o fato determinante do desenquadramento, com todos os acréscimos aplicáveis à mora previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, se for o caso;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - sendo a irregularidade apurada pelo Fisco:

a) multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor devido a título de imposto, sem direito a qualquer redução, além do previsto nas alíneas do inciso anterior;

b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 19 - Nos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do ICMS em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual, constantes no Anexo I desta lei, também será exigido o tributo relativo à diferença apurada, com os acréscimos legais.

Capítulo IX

Das Cooperativas de Produtores Artesanais e de Comerciantes Ambulantes

Seção I

Da Definição

Art. 20 - Poderão enquadrar-se, no regime previsto nesta lei, as cooperativas de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes que realizem operação em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas, sem estabelecimento fixo, que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Seção II

Do Tratamento Tributário e Fiscal Aplicável às Cooperativas de Produtores Artesanais e de Comerciantes Ambulantes

Art. 21 - As cooperativas de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes, observado o disposto em regulamento, deverão:

I - requerer inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - pagar, mensalmente, o ICMS devido pelos cooperados, apurado mediante a aplicação do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a média mensal da receita bruta global apurada no trimestre anterior;

III - emitir documentos fiscais;

IV - entregar, trimestralmente, demonstrativo de apuração do ICMS;

V - entregar, anualmente, declaração de movimentação econômica e fiscal;

VI - informar, trimestralmente, as movimentações de filiados ocorridas em seu cadastro;

VII - manter sistema de controle das operações, individualizado por cooperado.

§ 1º - Fica isenta a saída de mercadoria de propriedade do cooperado e a ele destinada, quando promovida pela cooperativa de que faça parte, nas condições previstas no artigo anterior.

§ 2º - As cooperativas de que trata o artigo anterior respondem, solidariamente com seus cooperados, pelas obrigações decorrentes de operação por eles realizada.

Capítulo X

Dos Abatimentos

Seção I

Do Abatimento dos Depósitos em Favor do FUNDESE

Art. 22 - Os contribuintes enquadrados no regime de que trata esta lei, inclusive as cooperativas definidas no art. 20, poderão abater do ICMS devido no período o valor correspondente ao depósito efetuado em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, até o limite mensal de:

I - R\$25,00 (vinte e cinco reais), quando se tratar de microempresa;

II - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita bruta mensal respectiva, quando se tratar de empresa de pequeno porte, observado o disposto no § 3º do art. 12, ou de cooperativa.

Parágrafo único - Para efeito do abatimento previsto neste artigo, o depósito deverá ser efetuado dentro do prazo normal fixado para o recolhimento do ICMS.

Seção II

Da Política de Estímulo ao Emprego

Art. 23 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido o valor resultante da aplicação do percentual previsto no Anexo II desta lei, correspondente ao número de empregados regularmente contratados, tomando-se como base o último dia de cada trimestre do período de apuração do imposto, observado o disposto no art. 26.

Parágrafo único - A utilização do benefício previsto neste artigo dependerá de comprovação da regular situação dos empregados, nos âmbitos previdenciário e trabalhista.

Seção III

Da Política de Estímulo à Capacitação Gerencial e Profissional

Art. 24 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período 50% (cinquenta por cento) do valor despendido a título de treinamento gerencial ou de pessoal, vinculado a sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

Parágrafo único - A utilização do benefício de que trata este artigo dependerá de comprovação, junto à autoridade fazendária, do efetivo dispêndio, mediante apresentação do recibo do pagamento.

Seção IV

Da Política de Estímulo ao Investimento em Novas Tecnologias

Art. 25 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período 35% (trinta e cinco por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas, equipamentos, instalações ou aquisição de novas tecnologias necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

§ 1º - A utilização do benefício de que trata este artigo dependerá de apresentação da nota fiscal de aquisição e da imobilização do bem pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contado da data de sua aquisição, observado o seguinte:

I - ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a 1 (um) ano a contar da data da sua aquisição, o abatimento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser anulado integralmente, no mesmo período em que for efetuada a venda;

II - na hipótese do inciso anterior, o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados deverá ser recolhido, monetariamente atualizado, por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 2º - A transferência de propriedade do bem, a qualquer título, suspende, automaticamente, a utilização do benefício correspondente ao bem objeto da transferência, observado, se for o caso, o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 3º - Na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, cuja utilização tenha sido autorizada pela autoridade fazendária, o limite de abatimento a que se refere este artigo será de 100% (cem por cento) do valor de aquisição, observado o seguinte:

I - o benefício alcança também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento do equipamento, inclusive o leitor ótico de código de barras;

II - o abatimento deverá ser efetuado a partir do mês em que se verificar o início da efetiva utilização do equipamento;

III - ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a 2 (dois) anos a contar do início da sua efetiva utilização, o abatimento de que trata este parágrafo deverá ser anulado integralmente, no mesmo período em que for efetuada a venda;

IV - na hipótese do inciso anterior, o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados deverá ser recolhido, monetariamente atualizado, por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 4º - A transferência de propriedade do ECF, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do benefício correspondente à aquisição do equipamento, observado, se for o caso, o disposto nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Seção V

Das Disposições Gerais Relacionadas com os Abatimentos

Art. 26 - O total dos abatimentos referidos nos arts. 23 a 25 não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido a título de ICMS, devendo o eventual excedente ser transferido para os meses subsequentes.

§ 1º - O direito aos abatimentos previstos nos arts. 22 a 25 fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 2º - Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de desenquadramento previstas no art. 16, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão cancelados, automaticamente, os benefícios previstos neste capítulo.

§ 3º - Verificada infração definida no inciso III do art. 16, serão suspensos os benefícios previstos neste capítulo, a partir do recebimento do auto de infração até a quitação ou o parcelamento do crédito tributário decorrente.

§ 4º - Para os fins desta lei, a suspensão de benefícios caracteriza-se pela perda do direito aos abatimentos das parcelas que seriam deduzidas do ICMS devido, na forma deste capítulo, durante o período em que vigorar a suspensão.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 - Os valores expressos nesta lei serão corrigidos anualmente, adotando-se, para isso, o mesmo índice utilizado para a correção monetária dos tributos federais.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará os valores atualizados na forma deste artigo até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 28 - Ficam revogados o subitem 2.23 da Tabela A e o § 2º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passando o seu § 1º a vigorar com a seguinte redação e renumerando-se os subsequentes:

"Art. 91 -

§ 1º - A microempresa fica isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.7 da Tabela A anexa a esta lei."

Art. 29 - O art. 49 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 49 -

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao contribuinte do ICMS todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais, desde que apuráveis com base nos livros e documentos que as pessoas jurídicas ou as firmas individuais estiverem obrigadas a manter."

Art. 30 - O art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 55 -

XXIII - por deixar de emitir ou entregar documento fiscal correspondente a operação ou prestação que tenha realizado com microempresa ou empresa de pequeno porte legalmente enquadradas em regime especial de tributação - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem direito a qualquer redução."

Art. 31 - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - pequenas e microempresas, conforme definidas em lei estadual;

....

Art. 3º -

V - os provenientes de doações efetuadas por empresas;

VI- outros recursos.

....

Art. 4º - O FUNDESE, de natureza e individualização contábeis, com duração indeterminada, será rotativo, e seus recursos, ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º, serão utilizados de forma reembolsável em:

....

Art. 6º - O FUNDESE terá como gestor e agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que atuará também como mandatário do Estado, para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo único - As propostas de empréstimo poderão ser encaminhadas diretamente ao BDMG ou por meio da entidade de classe a que esteja filiada a empresa beneficiária, na forma prevista em convênio a ser assinado com o agente financeiro.

Art. 7º -

Parágrafo único - Compete à Superintendência Central de Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda analisar a prestação de contas e os demonstrativos financeiros do agente financeiro do Fundo, sem prejuízo do controle externo exercido pela Assembléia Legislativa.

Art. 8º - Compõem o Grupo Coordenador representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Fazenda;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo;

IV - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VII - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG-;

VIII - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE-MG -;

IX - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;

X - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG -;

XI - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG -;

XII - Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS -;

XIII - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Minas Gerais - FCDL-MG.

....

Art. 9º - A comprovação de prática de infração nos âmbitos fiscal e ambiental pelo beneficiário de recursos do Fundo, durante a vigência do contrato, acarretará o cancelamento deste ou a suspensão do saldo a liberar, bem como o vencimento antecipado das parcelas futuras, com atualização monetária plena, multa e juros contratuais e moratórios, além das penalidades administrativas cabíveis, na forma definida em regulamento."

Art. 32 - Os artigos a seguir relacionados da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º -

Parágrafo único - É vedado ao Fundo destinar recursos para despesas com pessoal, para remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos nesta lei.

Art. 5º -

XI - o agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com relação às penalidades previstas no inciso anterior, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do Fundo;

XII - a definição do limite de financiamento para empresa participante do Micro Geraes levará em consideração a receita bruta anual da empresa beneficiária e será proporcional ao somatório das respectivas doações efetuadas, por períodos consecutivos, na forma definida em regulamento.

....".

Art. 33 - O art. 3º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 3º -

§ 2º - Os recursos relativos às doações de que trata o inciso V deste artigo deverão ser transferidos ao Fundo pela Superintendência Central do Tesouro Estadual até o décimo dia útil do mês subsequente ao do depósito efetuado pela empresa e destinados, exclusivamente, a operação do Micro Geraes."

Art. 34 - O art. 5º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 5º -

§ 2º - A aprovação de financiamento para empresa participante do Micro Geraes dependerá de comprovação, na forma definida em regulamento, dos depósitos efetuados pela empresa a título de doação."

Art. 35 - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá propor convênio a ser celebrado com entidade representativa de classe de contribuintes, visando à simplificação de procedimento relacionado com o cadastramento fiscal de microempresa e empresa de pequeno porte.

Parágrafo único - A baixa de inscrição estadual independe de baixa em qualquer outro órgão público, devendo o interessado entregar, na repartição fazendária, os livros e os documentos fiscais exigidos para as providências cabíveis.

Art. 36 - Os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado dispensarão tratamento especial a microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas nesta lei, na compra de material de consumo e de equipamento permanente.

Art. 37 - Ressalvado o disposto nesta lei, aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte, no que couber, as disposições da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e as demais normas relativas ao ICMS.

Art. 38 - Até o prazo fixado pelo Poder Executivo para o exercício da opção de que trata o art. 13, ficam mantidas as microempresas e as empresas de pequeno porte que se tenham enquadrado na forma da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, facultada a antecipação da opção mediante declaração da receita estimada para o exercício de 1998, desde que esta não seja inferior à receita auferida nos últimos 12 (doze) meses a contar da data da opção.

Art. 39 - Para as empresas que, até 31 de janeiro de 1998, manifestarem a sua opção pelo regime previsto nesta lei, fica autorizado o abatimento dos valores despendidos, no período compreendido entre 1º de outubro de 1997 e 31 de janeiro de 1998, a título de treinamento gerencial e profissional e de aquisição de máquinas, equipamentos, instalações ou investimento em novas tecnologias, na forma prevista nos arts. 24 e 25.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de aquisição de máquinas, equipamentos e instalações cujo imposto tenha sido integralmente apropriado pelo sistema normal de apuração do ICMS.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, ressalvadas as disposições relativas ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte, que permanecem em vigor.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Anexo I

(a que se refere o art. 12 da Lei nº, de dezembro de 1997)

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	Percentual (%)
1	de 60.000,01 a 180.000,00	2,0
2	de 180.000,01 a 300.000,00	2,4
3	de 300.000,01 a 420.000,00	2,8
4	de 420.000,01 a 540.000,00	3,2
5	de 540.000,01 a 660.000,00	3,6
6	de 660.000,01 a	4,0

	720.000,00	
7	de 720.000,01 a 800.000,00	4,5

Anexo II

(a que se refere o art. 23 da Lei nº, de dezembro de 1997)

Número de Empregados	Desconto em Percentual (%)
1	4
2	8
3	12
4	16
5	20
de 6 a 9	23
de 10 a 15	26
de 16 a 20	28
acima de 20	30

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 19/12/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91; 5.130, de 4/5/93; a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.405, de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Paulo Schettino

exonerando, a partir de 22/12/97, Juliana Magalhães de Faria do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Marco Aurélio Diniz de Faria para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86; 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88; as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89; 434, de 9/4/90; 845, de 11/3/93; 1.189, de 22/2/95; 1.360, de 17/12/96; 1.389, de 6/2/97; 1.418, de 12/3/97, e 1.429, de 23/4/97, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Ranniery Alves Rodrigues para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Dimas Rodrigues, Presidente da Comissão de Redação.

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 19/12/97: Luiz Olavo França Versiani - prorrogação do prazo de sua posse no cargo em comissão e de recrutamento amplo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, por mais 30 dias, a partir de 20/12/97, com base no art. 91, § 1º, da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83. Deferido.

Termos de Credenciamento

Credenciante: Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciados: Drs. Wagner Cardoso de Pádua, Fernanda Soares de Mesquita, Vanessa Maria Costa Pereira da Silva Vieira, Eduardo Nunes, Marília Caldas Moreira Ávila Teixeira, Cássia Diniz Silveira Cançado e Rita de Cássia Andrade Ferreira Guimarães. Objeto: prestação de assistência odontológica. Licitação: inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura.

TERMO DE CONTRATO

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda. Objeto: fornecimento de água mineral, sem gás, envasada em garrações de "makrolom" com capacidade de 20 litros. Objeto deste termo aditivo: prorrogação. Vigência: a partir de 1º/1/98. Dotação orçamentária: 3.1.2.0. Assinatura: 3/12/97.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de convênio que entre si celebram a Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de Subvenção Social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 01914 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Joanesia - Joanesia.

Deputado: Agostinho Patrus.

Convênio Nº 01967 - Valor: R\$6.500,00.

Entidade: Associacao Mineira Paraplegicos - Belo Horizonte.

Deputado: Joao Batista Oliveira.

Convênio Nº 01968 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Associacao Mineira Paraplegicos - Belo Horizonte.

Deputado: Joao Batista Oliveira.

Convênio Nº 01969 - Valor: R\$5.322,24.

Entidade: Associacao Mineira Paraplegicos - Belo Horizonte.

Deputado: Joao Batista Oliveira.

Convênio Nº 01973 - Valor: R\$10.500,00.

Entidade: Associacao Mineira Paraplegicos - Belo Horizonte.

Deputado: Mauro Lobo.

Convênio Nº 01997 - Valor: R\$2.185,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Monsenhor Paulo - Monsenhor Paulo.

Deputado: Elmo Braz.

Convênio Nº 02002 - Valor: R\$29.784,90.

Entidade: Prefeitura Municipal Carmo Mata - Carmo Mata.

Deputado: Leonidio Boucas.

Convênio Nº 02003 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Tombos - Tombos.

Deputado: Gilmar Machado.

Convênio Nº 02003 - Valor: R\$15.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Tombos - Tombos.

Deputado: Durval Angelo.

Convênio Nº 02004 - Valor: R\$17.700,00.

Entidade: Instituto Acao Social Amor Obras - Belo Horizonte.

Deputado: Djalma Diniz.

Convênio Nº 02005 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Martinho Campos - Martinho Campos.

Deputado: Leonidio Boucas.

Convênio Nº 02006 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Associacao Pequenos Produtores Rurais Ribeirao Pedricio - Itamarandiba.

Deputado: Maria Jose Hauelsen.

Convênio Nº 02007 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Pequenos Produtores Rurais Regiao Granada - Abre Campo.

Deputado: Durval Angelo.

Convênio Nº 02008 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Augusta Livre Independente Resp. Lj. Maconica Veritas Vincit - Divinopolis.

Deputado: Geraldo da Costa Pereira.

Convênio Nº 02009 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Itajuba - Itajuba.

Deputado: Bilac Pinto.

Convênio Nº 02010 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Mineira Pais Amigos Prevencao Recup. Abuso Drogas - Belo Horizonte.

Deputado: Alvaro Antonio.

Convênio Nº 02011 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Bairro Coqueiros - Belo Horizonte.

Deputado: Alvaro Antonio.

Convênio Nº 02012 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairros Flamengo Jardim Riacho - Contagem.

Deputado: Alvaro Antonio.

Convênio Nº 02014 - Valor: R\$1.600,00.

Entidade: Associacao Comun. Bem Estar Catas Altas - Catas Altas.

Deputado: Antonio Roberto.

Convênio Nº 02015 - Valor: R\$1.950,00.

Entidade: Santa Casa Misericordia - Antonio Dias - Antonio Dias.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio Nº 02016 - Valor: R\$2.100,00.

Entidade: Associacao Pro-saude Crianca Adolescente Janauba - Janauba.

Deputado: Elbe Brandao.

Convênio Nº 02017 - Valor: R\$4.200,00.

Entidade: Associacao Pro-saude Crianca Adolescente Janauba - Janauba.

Deputado: Elbe Brandao.

Convênio Nº 02018 - Valor: R\$2.100,00.

Entidade: Conselho Desenv. Rio Peixe - Cambui.

Deputado: Alberto Pinto Coelho.

Convênio Nº 02019 - Valor: R\$29.784,90.

Entidade: Prefeitura Municipal Perdigao - Perdigao.

Deputado: Leonidio Boucas.

Convênio Nº 02020 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Grupo Unidos Sao Joao Batista - Varginha.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 02021 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Boa Esperanca - Boa Esperanca.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 02022 - Valor: R\$20.000,00.

Entidade: Acao Social Comun. Pirapamense - Santana Pirapama.

Deputado: Bilac Pinto.

Convênio Nº 02023 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairro Lourival Soares Costa - Teofilo Otoni.

Deputado: Kemil Kumaira.

Convênio Nº 02024 - Valor: R\$6.500,00.

Entidade: Centro Cultural Salinas Joao Costa - Salinas.

Deputado: Pericles Ferreira.

Convênio Nº 02025 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Grupo Salva Vidas - Uberlandia.

Deputado: Gilmar Machado.

Convênio Nº 02026 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Congados Terno Maravilha - Canapolis.

Deputado: Gilmar Machado.

Convênio Nº 02027 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Liga Desportiva Janauba - Janauba.

Deputado: Dimas Rodrigues.

Convênio Nº 02028 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associacao Cultural Janauba - Janauba.

Deputado: Dimas Rodrigues.

Convênio Nº 02029 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Produtores Artesaos Barra Ribeirao Bau Sanim - Berilo.

Deputado: Jose Braga.

Convênio N° 02030 - Valor: R\$13.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Caratinga - Caratinga.

Deputado: Mauro Lobo.

Convênio N° 02032 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Servico Evangelico Reabilitacao - Uberlandia.

Deputado: Gilmar Machado.

Convênio N° 02033 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Primavera - Curvelo.

Deputado: Joao Batista Oliveira.

Convênio N° 02034 - Valor: R\$1.800,00.

Entidade: Associacao Comun. Agric. Trab. Rurais Sao Sebastiao Gil - Desterro Entre Rios.

Deputado: Sebastiao Helvecio.

Convênio N° 02035 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Fundacao Escola Vida - Belo Horizonte.

Deputado: Wilson Tropa.

Convênio N° 02036 - Valor: R\$13.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Caratinga - Caratinga.

Deputado: Mauro Lobo.

Convênio N° 02037 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Centro Desenv. Comun. Municipio Minas Novas - Minas Novas.

Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio N° 02038 - Valor: R\$8.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Amigos Bairro Serra Verde/serrinha - Serra Aimores.

Deputado: Wilson Pires.

Convênio N° 02039 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Conselho Particular Vicentino Ssvp Raul Soares - Raul Soares.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio N° 02040 - Valor: R\$3.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Corrego Valerianos - Raul Soares.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio N° 02041 - Valor: R\$5.308,40.

Entidade: Associacao Moradores Produtores Corrego Tamandua - Minas Nova.

Deputado: Adelmo Carneiro.

Convênio N° 02043 - Valor: R\$9.454,36.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Sao Domingos Prata - Sao Domingos Prata.

Deputado: Antonio Roberto.

Convênio Nº 02044 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Amigos Cedro - Cedro Abaete.

Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio Nº 02045 - Valor: R\$1.200,00.

Entidade: Caixa Escolar Carmela Dutra - Desterro Entre Rios.

Deputado: Arnaldo Penna.

Convênio Nº 02046 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Familiar Bairro Cruzeiro - Comercinho.

Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio Nº 02050 - Valor: R\$4.900,00.

Entidade: Caixa Escolar Caic Professor Arino Ferreira Pinto - Pocos Caldas.

Deputado: Sebastiao Navarro Vieira.

Convênio Nº 02051 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Pocos Caldas - Pocos Caldas.

Deputado: Sebastiao Navarro Vieira.

Convênio Nº 02052 - Valor: R\$4.469,00.

Entidade: Banda Municipal Jose Vaz Silveira - Divisa Nova.

Deputado: Sebastiao Navarro Vieira.

Convênio Nº 02053 - Valor: R\$500,00.

Entidade: Caixa Escolar Maristela Miranda - Acucena.

Deputado: Ermano Batista.

Convênio Nº 02054 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Candeal - Conego Marinho.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02055 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Jaboticaba - Januarica.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02056 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Associacao Protecao Maternidade Infancia - Rio Pardo Minas - Rio Pardo Minas.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02057 - Valor: R\$30.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Formiga - Formiga.

Deputado: Agostinho Patrus.

Convênio Nº 02058 - Valor: R\$23.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Ipatinga - Ipatinga.

Deputado: Ivo Jose.

ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 1.426/97

Na publicação das emendas ao Projeto de Lei em epígrafe, verificada na edição do "Diário do Legislativo - Anexo", de 12/11/97, pág. 27, col. 4, na Emenda nº 1.495-8, onde se lê:

"Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:", leia-se:

"Dê-se ao 'caput' do art. 8º a seguinte redação:";

e na Emenda nº 1.496-6, onde se lê:

"Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:", leia-se:

"Dê-se ao 'caput' do art. 7º a seguinte redação:".